

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.838, DE 1989 (SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL)

“Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que ‘cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências’”.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado ROBSON TUMA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para exercício da revisão legislativa determinada pelo art. 65 da Constituição da República, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 2.838, de 1989, de autoria do Deputado Max Rosenmann.

A proposição altera inúmeros artigos da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, dispondo sobre os Conselhos Federal e Regionais de Músicos, sua composição, eleições, mandato de seus integrantes, seu funcionamento e custeio, bem como sobre o exercício temporário da profissão de músico em outra jurisdição e as condições para o exercício profissional por músicos “que praticarem o gênero popular”.

O Substitutivo recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, como também na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I e XVI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). A reapreciação da matéria pela Câmara dos Deputados se dá em cumprimento à competência revisora atribuída a esta Casa, pelo art. 65 da Carta Magna.

Observamos que a técnica legislativa do Substitutivo, redigido antes da vigência da Lei Complementar n.º 95, de 26.02.1998, que dispõe sobre a redação legislativa, carece de algumas correções, tais como o acréscimo da expressão “(NR)” ao final dos artigos alterados e a supressão da cláusula de revogação genérica. Deixamos de fazê-lo, entretanto, ante a impossibilidade de oferecer emendas ao Substitutivo nesta fase de tramitação, esperando que esses pequenos lapsos possam ser corrigidos na redação final.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 2.838, de 1989.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado ROBSON TUMA
Relator